



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.188

João Pessoa - Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.764 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a implantação de Agrovilas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado da Paraíba implantará agrovilas como uma das formas de assentamentos rurais.

Art. 2º As agrovilas condominiais e/ou cooperativas se constituem em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras, cedidas e/ou adquiridas pelo Poder Público e/ou doadas por terceiros, destinadas à moradia de trabalhadores rurais, com vistas à exploração racional de pequeno porte, voltadas para agricultura, fruticultura, floricultura, horticultura, piscicultura, avicultura, apicultura, pecuária, agroindústria e/ou serviços afins à essas atividades, em caracteres individuais e/ou coletivos mediante sistemas associativos e solidários.

§ 1º As quantificações dos projetos quanto aos números de pessoas ou famílias participantes e aos tamanhos das áreas a elas destinadas, serão definidos de acordo com as áreas disponibilizadas, os permissivos legais e as condições ofertadas pelos entes públicos e/ou privados interessados para suas implantações.

§ 2º A área mínima a ser disponibilizada será de 4,0 ha (quatro hectares) para cada pessoa ou família participante, dependendo do tamanho da área total do projeto, podendo, entretanto, serem adotados os moldes previstos na Lei Federal nº 11.446, de 05 de janeiro de 2007.

§ 3º As áreas de implantações das agrovilas devem dispor de recursos hídricos situados nos perímetros dos projetos e/ou nas proximidades dos seus entornos de forma a lhes viabilizarem os seus funcionamentos sustentáveis.

Art. 3º Os núcleos urbanos das agrovilas se constituirão de conjuntos habitacionais de casas de pequenos portes, podendo ser conjugadas ou não, com disponibilidades de infraestruturas básicas mínimas necessárias, possibilitando-lhes regulares e salubres funcionamentos, como galpões ou assemelhados para fins de armazenagem de produtos, realizações de feiras, bem como, quando viáveis, equipamentos para funcionamentos de escola, posto de saúde, centro sócio comunitário, entre outros.

Art. 4º O público beneficiário constituir-se-á, preferencialmente, de pessoas e/ou famílias de baixa ou nenhuma renda, sobretudo com vocações voltadas para as atividades agrícolas e/ou afins, não proprietárias de outros imóveis rurais.

Parágrafo único. O cadastramento dos beneficiários será feito pela Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER), por meio de uma comissão constituída para tal fim, facultada a participação de sindicatos, entidades associativas e/ou representativas de movimentos sociais regularmente constituídos.

Art. 5º Para a elaboração, implantação e execução do programa devem ser implementados recursos financeiros e materiais oriundos do Governo do Estado, além dos obtidos junto aos diversos órgãos, projetos e agentes financeiros controlados pelo Estado e/ou privados, bem como de entidades governamentais, federais, municipais e/ou privadas, agentes internacionais, sobretudo a fundo perdido e também reembolsáveis.

Art. 6º As atividades a serem desenvolvidas pelas agrovilas, especialmente as de cunhos agropecuários, industriais e/ou afins, dar-se-ão sob planejamentos de acordo com o microclima, solo, vocação agroeconômica e mercadológica de cada município ou região.

§ 1º A elaboração dos planejamentos previstos no caput deste artigo, sempre que possível, deverão contar com a participação de órgãos e instituições vinculados aos poderes públicos federal, estadual e municipal.

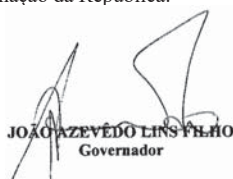
§ 2º A assistência ao programa pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio de suas secretarias e instituições da administração indireta, será coordenada pela EMPAER, podendo contar com a participação de técnicos e profissionais colocados à disposição dos projetos pelos municípios e/ou colaboradores/participantes ou conveniados.

Art. 7º Após 05 (cinco) anos da instalação da agrovila, as benfeitorias passam a integrar o patrimônio do condomínio.

Art. 8º Fica o Poder Executivo procederá com a titulação e à emancipação das áreas para os beneficiários que preencherem os requisitos legais, por meio da EMPAER, órgão oficial de regularização fundiária do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.765 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba – TCFA/PB, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e sua integração no Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA) obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, de registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. O CTE será administrado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Compete à SUDEMA:

I – regulamentar o registro e a regularização do registro no CTE;

II – promover a integração de dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio de Acordo de Cooperação Técnica; e

III – orientar e promover a participação dos Órgãos Municipais do Meio Ambiente, na atualização e integração do CTE, por meio de Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da Paraíba (TCFA/PB), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos e entidades estaduais competentes para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 5º É sujeito passivo da TCFA/PB todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA/PB é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido em regulamentação, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA/PB devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 6º A TCFA/PB é devida por estabelecimento, tendo por valores o percentual de 60% (sessenta por cento) daqueles fixados para a TCFA federal, conforme Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, as pessoas jurídicas que se enquadram nas descrições do inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadram nas descrições do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme a Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 2º O potencial poluidor (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 7º São isentas do pagamento da TCFA/PB, as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 8º A TCFA/PB será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º O órgão sujeito ativo da TCFA/PB é a SUDEMA.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes da cobrança da TCFA/PB serão recolhidos ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), criado pela Lei Estadual nº 6.002/1994, vinculado à SUDEMA.

§ 3º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica para recolhimento unificado da TCFA/PB com demais taxas de controle e fiscalização ambiental, observando-se o que dispõe esta Lei sobre a compensação de créditos tributários.

§ 4º Os recursos arrecadados com a TCFA/PB terão utilização prioritária em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 9º A TCFA/PB não recolhida na forma e prazos estabelecidos nesta Lei será cobrada acréscimos de acordo com os fixados no art. 17-H, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

Art. 10. Os débitos relativos à TCFA/PB podem ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, conforme dispuser regulamentação desta Lei.

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE e que não estiverem inscritas até 31 de março de 2021, incorrerão em infração punível com multa de:

I – 01 UFR/PB (uma Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), se pessoa física;

II – 02 UFR/PB (duas Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se microempresa;

III – 15 UFR/PB (quinze Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de pequeno porte;

IV – 30 UFR/PB (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de médio porte; ou

V – 100 UFR/PB (cem Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Incorrerão também em infração de que trata o caput deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no CTE que iniciarem atividades após 31 de março de 2021 e que não se inscreverem no CTE.

Art. 12. Constitui crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, 60 % (sessenta por cento), relativamente ao mesmo ano, do montante efetivamente pago pelo estabelecimento a título de TCFA/PB, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 13. Constitui crédito para a compensação com o valor devido a título de TCFA/PB, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento a Município e em razão de taxa de fiscalização ambiental municipal.

§ 1º Valores recolhidos à União, ao Estado e aos municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e vendas de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/PB.


§ 2º A restituição administrativa ou judicial da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA/PB, qualquer que seja a causa que a determine, restaura o direito de crédito da SUDEMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

§ 3º A compensação de crédito com o valor devido a título de TCFA/PB para os municípios ocorrerá, exclusivamente, por meio de celebração de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo estadual e o ente municipal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar Convênios ou Acordo de Cooperação Técnica com os municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA/PB.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

 **GOVERNO DO ESTADO**

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº11.766 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a estrutura de Cargos em Comissão na estrutura organizacional da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba -CAGEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura organizacional da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba -CAGEPA, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos:

I –um cargo de Chefe de Gabinete;

II –um cargo de Secretário da Presidência;

III –cinco cargos de Chefe de Assessoria;

IV – um chefe de Assessoria Jurídica;

V –seis cargos de Assessores Jurídicos;

VI –nove cargos de Assessores de Diretoria;

VII –cinco cargos de Secretários de Diretoria;

VIII –treze cargos de Assistentes de Diretoria; e,

IX – quatro cargos de Assistentes de Comunicação e Marketing.


§ 1º As atribuições dos cargos estão previstas no Anexo Único.

§ 2º A estrutura remuneratória e o valor da remuneração de cada cargo constante dos incisos do caput deste artigo devem observar ao que preceitua a estrutura organizacional e funcional, estabelecida de acordo com o estatuto social da CAGEPA.

Art. 2º Caberá ao diretor presidente da CAGEPA a nomeação para provimento dos cargos comissionados criados por esta lei, os quais são de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.767 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece de Utilidade Pública o Serviço Pastoral dos Migrantes do Nordeste – SPM NE, localizado no Município de Bayeux, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Serviço Pastoral dos Migrantes do Nordeste – SPM NE, localizado no Município de Bayeux, neste Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº11.768 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Altera a denominação da Escola Cidadã Integral e Técnica Marechal Almeida Barreto em funcionamento na cidade de Juazeirinho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se de Escola Cidadã Integral e Técnica Deputado Genival Matias a atual Escola Cidadã Integral e Técnica Marechal Almeida Barreto em funcionamento na cidade de Juazeirinho.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia da Paraíba tomará todas as providências legais para realizar a troca da denominação a que se refere esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.769 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Transforma cargos vagos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 60 (sessenta) cargos de Analista Judiciário – PJ-S-TF-001, que se encontram vagos, sendo 12 (doze) cargos pertencentes à 1ª Circunscrição, 27 (vinte e sete) cargos pertencentes à 2ª Circunscrição, 14 (quatorze) cargos pertencentes à 3ª Circunscrição e 7 (sete) cargos pertencentes à 6ª Circunscrição, previstos na Lei nº 9.073/2010 e na Lei Complementar nº 96/2010, nos seguintes cargos:

I – 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário em Banco de Dados, com as atribuições previstas no art. 3º da Lei 9.471/2011;

II – 40 (quarenta) cargos de Analista Judiciário em Desenvolvimento de Sistemas, com as atribuições previstas no art. 4º da Lei 9.471/2011;

III – 15 (quinze) cargos de Analista Judiciário em Infraestrutura de Tecnologia da Informação, com as atribuições previstas no art. 2º da Lei 9.471/2011.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.471/2011 para provimento no cargo de Analista Judiciário, com as especificações previstas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.770 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual do Arborista, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Arborista, anualmente, comemorado no dia 16 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.771 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Denomina de Nelson Almeida a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Nelson Almeida (Nelson da Carioca) a alça rodoviária que interliga a PB-251 a BR-230, no Município de São Mamede.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.906/2020, de autoria do Deputado Chió, que “Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.906/2020 determina “a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do

Coronavírus (SARS-CoV-2).” (Cf. art. 1º do PL).

Antes de enveredarmos pelo tema da inconstitucionalidade, é imperioso destacar que os gestores municipais já estão obrigados a garantir plena transparência na aplicação dos recursos públicos. A transparência é um princípio a ser respeitado por todos os gestores públicos e está regulamentada pelas Leis Nacionais nº 101, 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Na forma como redigido, a imprecisão do PL nº 1.906/2020 possibilita interpretações ambíguas quanto ao ente federado responsável pela criação do “Portal da Transparência Covid-19”.

Se a interpretação nos conduzir ao entendimento de que a responsabilidade por esse portal ficará a cargo do governo estadual, estaremos diante de uma inconstitucionalidade por não observância do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado. O Poder Legislativo está instituindo obrigação ao Poder Executivo, demandando-lhe ações concretas por parte da administração estadual. Tal fato também configura infração ao disposto nas alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois trata de serviço público que, para sua implementação, imporá novas obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre;

.....

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ainda sob o viés interpretativo de caber ao Governo estadual “a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba”, tem-se que o projeto sob análise também deve ser vetado por contrariar o interesse público. A relação custo-benefício é inviável. Além do alto custo para implementação desse serviço nos 223 municípios paraibanos, seria necessário contratar empresas ou considerável número de profissionais para implantação e execução desse serviço. Tudo isso nos leva a concluir pela inviabilidade desse projeto de lei.

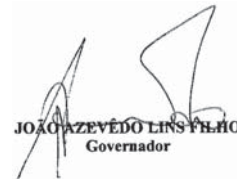
Se a interpretação nos conduzir ao entendimento de que a responsabilidade pela a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, ficará a cargo dos próprios municípios, penso estarmos diante de inconstitucionalidade por não observância da autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a propositura de iniciativa parlamentar incidiu em inconstitucionalidade por violar o princípio da independência e separação dos poderes, bem como o princípio da autonomia municipal. Além de contrariar o interesse público.

Por fim, encarece frisar que o veto não afetará o necessário zelo por parte dos gestores municipais com o compromisso de serem transparentes nos gastos públicos, em respeito a princípios constitucionais, notadamente os da moralidade, probidade, legalidade, publicidade e impessoalidade. Além de terem que observar os preceitos das Leis Nacionais nº 101, 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.906/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 528/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2020

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ



VETO TOTAL
João Pessoa, 25 / 08 / 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação de um Portal da Transparência Covid-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado da Paraíba, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º Para efeito desta Lei, todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado em sítio oficial, especificando:

I - a quantia percebida;

II - o nome da pessoa física que os destinou e o seu CPF, quando for o caso;

III - o nome da pessoa jurídica que os destinou e o seu CNPJ, quando for o caso;

IV - a data do seu recebimento;

V - outros dados que por ventura sejam solicitados pelos órgãos de controle competentes.

§ 2º Deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência Covid-19, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, entre o recebimento dos valores e recursos de que trata o caput deste artigo ou do efetivo empenho, liquidação e/ou pagamento da despesa, todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e insumos necessários ao combate do Covid-19, inclusive, informações detalhadas sobre as verbas retroativas que já foram repassadas e executadas antes mesmo da vigência desta Lei.



Art. 2º O Portal da Transparência Covid-19 deverá ser instalado de modo a facilitar a compreensão das informações lançadas, de forma simples e didática, em sítio oficial do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 04 de agosto de 2020

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 40.473 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba e cria o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS DE MORTE NO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba, com fulcro na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Art. 2º O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba consiste no conjunto de medidas adotadas pelo Estado da Paraíba com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou com o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o caput deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
- II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- IV - ajuda financeira mensal;
- V - suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI - assistência social, médica e psicológica;
- VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
- VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 3º Integram o Programa:

- I - o Conselho Deliberativo Estadual;
- II - o Órgão Executor Estadual; e
- III - a Rede Voluntária de Proteção.

Art. 4º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa.

Art. 5º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o caput deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça, podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no caput do artigo anterior.

Art. 6º Poderão solicitar a admissão no Programa:

- I - o próprio interessado ou seu representante legal;
- II - o representante do Ministério Público;
- III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e
- V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Art. 7º Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com:

- I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;
- II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;
- III - descrição da ameaça ou coação sofridas;

IV - informações sobre antecedentes criminais e vida progressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e

V - informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na Rede Voluntária de Proteção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL

Art. 8º Fica instituído o Conselho Deliberativo Estadual do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado da Paraíba, sendo órgão colegiado, presidido pelo(a) Secretário(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, ou por pessoa por ele designada dentre os membros da SEDH, possuindo caráter deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo Estadual, instância de direção superior, compete:

- I - decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;
- II - solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;
- III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;
- IV - encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo I deste Decreto;
- V - adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;

VI - fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; e

VII - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sobre a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 10. O Conselho é composto pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- II - um representante da Secretaria de Estado da Defesa Social e Segurança Pública;
- III - um representante do Ministério Público Estadual;
- IV - um representante do Departamento de Polícia Militar;
- V - um representante do Poder Judiciário Estadual, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; e

VI - um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único. Os membros do Conselho têm mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTOR ESTADUAL

Art. 11. Compete ao Órgão Executor Estadual adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

- I - elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho;
- II - promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;
- III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa;
- IV - formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

V - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa;

VI - promover o traslado dos admitidos no Programa;

VII - formar a Rede Voluntária de Proteção;

VIII - confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa;

IX - adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

X - garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;

XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; e

XII - promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. As atribuições do Órgão Executor serão exercidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

CAPÍTULO IV

DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO

Art. 12. A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor, ou com entidade com ele conveniada, termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL

Art. 13. Entende-se por depoente especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

II - a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 14. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Militar, da Secretaria da Segurança e da Defesa Social, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 15. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ao estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 16. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;

II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou

III - por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 17. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 18. O Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 19. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 20. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto no 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 22. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação da Lei no 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 24. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano- SEDH poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com o Governo Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 40.474 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, parágrafo 1º, inciso III, e 5º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/230001.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 8.212.206,81** (oito milhões, duzentos e doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA
23.101 - COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	197	21.958,78
	3190.12	197	8.190.248,03
TOTAL			8.212.206,81

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigo 5º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.475 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, parágrafo 1º, inciso III, e 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/250001.00130.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 15.474.298,97** (quinze milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	119	15.473.898,97
	3390.08	119	400,00
TOTAL			15.474.298,97

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.476 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, parágrafo 1º, inciso III, e 5º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/260001.00031.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 16.691.672,30** (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
26.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	197	15.628.900,88
06.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	197	1.062.771,42
TOTAL			16.691.672,30

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigo 5º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.477 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, incisos III e IV, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/270001.00033.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.058.691,77** (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.4324.0287- GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À PESSOAS AMEAÇADAS DE MORTE	3350.39	100	979.474,37
	4490.52	100	79.217,40
TOTAL			1.058.691,77

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	3290.21	100	1.058.691,77
TOTAL			1.058.691,77

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.478 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso IV, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/270001.00034.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 62.273,70** (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5008.4264.0287- PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4490.51	100	62.273,70
TOTAL			62.273,70

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	3290.21	100	62.273,70
TOTAL			62.273,70

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.479 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310101.00016.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS			

ADMINISTRATIVOS	3390.39	102	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5004.4603.0287- AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS	4490.52	102	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.480 de 26 de agosto de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/900001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 110.000,00** (cento e dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.904 - FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.333.5002.2827.0287- FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE NA PARAÍBA	3390.39	179	110.000,00
TOTAL			110.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
- 27.904 - FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.333.5002.2235.0287- PROMOÇÃO DO ACESSO AO PRIMEIRO EMPREGO A PARTIR DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ	3390.39	179	10.000,00
11.332.5002.4259.0287- QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE JOVENS E ADULTOS	3390.39	179	100.000,00
TOTAL			110.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.477

João Pessoa-PB, 26 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar e conforme o que consta no Processo nº 180/2020-DGP/4,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 05 de Maio de 2020, o SUB-TENENTE PM, Matrícula 518.319-7, ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES DE SÁ, classificado na Ajudância Geral, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais,

de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido à sua OPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.478

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar e conforme o que consta no Processo nº 176/2020-DGP/4,

R E S O L V E:

PROMOVER ao Posto de 2º TENENTE PM, a contar de 23 de abril de 2020, o SUBTENENTE PM, matrícula 517.691-3, SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA, classificado no Ajudância Geral, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.331 de 19 de novembro de 1990 e, nº 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido à sua OPM, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981, e permanecerá no serviço ativo exercendo suas atividades institucionais.

Ato Governamental nº 2.479

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o art. 18, da Lei nº 3.908/77, e, tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 051/2020-DP6-CBMPB,

R E S O L V E:

PROMOVER ao Posto de MAJORA contar de 09 de julho de 2020, o CAPITÃO BM, matrícula 517.964-5, GERMANO SILVA BEZERRA, classificado no 3ºBBM/CBMPB, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, c/c com as alterações dadas pela Lei 10.614, de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o Bombeiro Militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro, ficando adido à DIRETORIA DE PESSOAL, conforme os termos da letra “a”, do Art.23º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 2.480

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que estabelece o Decreto nº 39.178, de 21 de maio de 2019;

RESOLVE nomear, para integrar o Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba - CE-TRAN, os seguintes membros:

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE SANTA RITA – DMTRAN
Titular: José Raulino da Silva
Suplente: Max dos Santos
- SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA
Titular: Tais dos Santos Nunes
Suplente: Victor Alencar Mayer Ventura.

Ato Governamental nº 2.481

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Regimento Interno da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, aprovado pelo Decreto nº 13.621, de 16 de abril de 1990,

R E S O L V E designar para compor o Conselho Diretor da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, para um mandato de 04 (quatro) anos, os seguintes membros:

TITULARES	SUPLENTES		
Márcio Ricardo dos Santos	Orquestra Sinfônica da Paraíba – OSPB	Luiz Carlos de Mendonça Durier	Maestro da Orquestra Sinfônica
Vanusa Cavalcante	Secretaria Estadual de Educação – SEECT	Tânia Maria da Silva Correia	Secretaria Estadual de Educação – SEECT
José Alves Pontes Júnior	Academia Paraibana de Letras – APL	Adriana Helena Souza Uchôa	Secretaria Estadual de Cultura – SECULT
Renata Câmara Avelino	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE	Regina Lúcia de Medeiros	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado da Administração**

PORTARIA Nº 259/2020/SEAD.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987 e, CONSIDERANDO o Processo Seletivo Simplificado nº 018/2020/SES/SEAD/ES-PEP visa contratação temporária de Médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga, amparados pela Lei Nº. 5.391, de 22.02.1991, Lei 8.666/93 no seu art. 24, IV.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Central para realização do Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital n.º 018/SES/SEAD/ESPEP composta por IVANILDA MATIAS GENTLE, Matrícula nº 171.338-8; LÍVIA MENEZES BORRALHO, Matrícula nº 182.821-5; MARLENE RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 94.870-5; CAMILA SILVA COUTINHO, Matrícula nº 187.461-6 e ANNA AMÉLIA APOLINÁRIO DA SILVA, matrícula nº 186.932-9, sob a presidência da primeira, conduzirem os trabalhos inerentes ao processo em tela.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 25 de agosto de 2020.

PORTARIA Nº 260/2020/SEAD.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987 e, CONSIDERANDO o Processo Seletivo Simplificado nº 018/2020/SES/SEAD/ES-PEP visa contratação temporária de Médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga, amparados pela Lei Nº. 5.391, de 22.02.1991, Lei 8.666/93 no seu art. 24, IV.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão para análise documental referente ao Processo Seletivo Simplificado conforme Edital n.º 018/SES/SEAD/ESPEP composta por: ANNA AMÉLIA APOLINÁRIO DA SILVA, Matrícula nº 186.932-9; ALBANITA MARIA FARIAS DA SILVA, Matrícula nº 184.791-1; CAMILA SILVA COUTINHO, Matrícula: 187.461-6; EFIJAIDE CARNEIRO CORREIA, Matrícula nº 127.450-3, IRLANEIDE LEAL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 88.122-8; TANITA NATHALY MATIAS GENTLE, Matrícula nº 181.787-6, THAMIRES DE LIMA FELIPE NUNES, Matrícula nº 187.378-4 e KARLA KATTIANE RAMALHO VITAL, Matrícula 177.142-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 25 de agosto de 2020.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 057/2020.

EXPEDIENTE DO DIA : 24/08/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, DEFERIU os seguintes pedidos de cessão dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
20025783-8	JOSE CARLOS DOS ANJOS WALLACH	88.862-1	SECI	Secretaria de Estado da Cultura
20025867-2	TATIANA PAULINO DA SILVA	600.168-8	CEHAP	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

RESENHA Nº 056/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 24/08/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, DESPACHOU o processo abaixo relacionado que faz retornar ao respectivo órgão de origem, a seguinte servidora.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
20025386-7	177.014-4	SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 044/SES

Em, 20 de Agosto de 2020.

DESIGNA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SESDS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na forma do artigo 51 da Lei 8.666/93, e suas alterações,

RESOLVE designar os servidores RODRIGO PACHÊCO FERREIRA, matrícula nº 155.099-3, ELIANE RAMOS DA SILVA, matrícula 521.390-8 e VERÔNICA GALDINO MEN-

DES DE FARIAS, matrícula nº 135.896-1 para, sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, tendo como suplente PABLO ENRICO LEMOS NEGRI, matrícula nº 168.277-6.

Fica revogada a Portaria nº 051/SES/SDS, de 26 de junho de 2019.

PORTARIA Nº 045/SES

Em, 20 de Agosto de 2020

DESIGNA PREGOEIROS E EQUIPES DE APOIO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007 e, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 24.649, de 02 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para comporem o Quadro de Pregoeiros da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL e suas respectivas Equipes de Apoio:

PREGOEIRO:

RODRIGO PACHÊCO FERREIRA, matrícula nº 155.099-3;

EQUIPE DE APOIO Nº 01:

ELIANE RAMOS DA SILVA, matrícula 521.390-8 e

PABLO ENRICO LEMOS NEGRI, matrícula nº 168.277-6.

PREGOEIRO:

RULIAN FERNANDES VIANA JÚNIOR, matrícula 168.431-1

EQUIPE DE APOIO Nº 02:

JOÃO MICENA BATISTA BARBOSA, matrícula nº 155.975-3 e

EDNALDO HENRIQUES DUARTE, matrícula nº 155.290-2

PORTARIA Nº 047/2020/GS/SES

Em 21 de agosto de 2020.

Ementa: Dispõe sobre a Constituição de Comitê encarregado de apontar diretrizes relacionadas à retomada das atividades presenciais do serviço público diante do “Novo Normal” no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba,

CONSIDERANDO a necessidade da retomada das atividades presenciais do serviço público, diante de uma nova realidade, denominada “novo normal”, ainda durante a pandemia pela disseminação global do Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020,

CONSIDERANDO que a Administração elaborou um protocolo de retomada das atividades no âmbito do serviço público estadual, que tem por objetivo dar as diretrizes para que sejam mitigados ao máximo os riscos de contaminação pelo Coronavírus,

CONSIDERANDO que cada órgão, de acordo com as recomendações da Administração Pública, deverá criar um comitê através de portaria publicada no D.O.E, composto por servidores das gerências de RH e administrativa, responsável traçar diretrizes necessárias à adequação do “novo normal”.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comitê formado pelos servidores TEOGENES ARAÚJO LIMA, Gerente Administrativo da SESDS, matrícula nº 187.660-1, MARIA ZILENE MOREIRA GONÇALVES, Subgerente do Recursos Humanos da SESDS, matrícula nº 137.273-4, e SUSICLEIDE DANTAS CARREIRO, matrícula nº 133.169-8, sob a presidência do primeiro e a assessoria de FLÁVIO CRAVEIRO VASCONCELOS DE BARROS, Coordenador da Assessoria Técnico-Normativa de Gabinete da SESDS, matrícula nº 155.051-9, encarregado de adotar diretrizes e seu devido acompanhamento, realização de análise e tomada de decisões em questões específicas da SESDS ou não contempladas no Protocolo disciplinado pela Administração Pública, com vistas à necessária adaptação dos ambientes e das pessoas para o chamado “NOVO NORMAL” no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicadas nos dias 25 e 26.08.2020 - Republicadas por incorreção na assinatura



JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 232/GS/SEAP/20

Em 06 de agosto de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO a vacância na função de Secretário Executivo do Conselho Penitenciário do Estado e para que não haja descontinuidade dos trabalhos burocráticos, em relação à movimentação diária de processos dos apenados, vinculados ao Poder Judiciário, e demais competências inerentes.

RESOLVE designar o servidor CESAR DE FIGUEIREDO URACH, matrícula nº 520.663-4, lotado nesta Secretaria, para responder pelo expediente da Secretaria Executiva do Conselho Penitenciário do Estado, na qualidade de Secretário Executivo, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se



Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUDEMA/DS/Nº 01/2020

Dispõe sobre os procedimentos para readequação, retificação e relocação da área de Reserva Legal de propriedades e posses rurais.

O Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, nomeado pelo Ato Governamental nº 1.635, de 18 de março de 2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, em consonância ao que preconiza o Artigo 2º da Lei Estadual nº 6.757, de julho de 1999.

Considerando o inciso I, do art. 4º, da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que conceitua “imóvel rural”;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos Artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista no inciso XXIII, do art. 5º, inciso II, do art. 186, e por fim o art. 225, todos da Constituição Federal Brasileira de 1988;

Considerando a obrigação legal e a perpetuidade de manutenção da Reserva Legal preconizado pelo § 2º, do inciso II, do art. 1º, da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Considerando a Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994 que institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências;

Considerando a obrigação legal e a perpetuidade de manutenção da Reserva Legal preconizados pelo inciso III, do art. 3º e inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando a obrigação legal e a perpetuidade de manutenção da Reserva Legal preconizada pelos § 2º, do art. 17, do Decreto Estadual nº 24.414, de 27 de setembro de 2003, § 2º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 24.417, de 27 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Uso Alternativo do Solo e dá outras providências e § 1º, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 28.950, de 18 de dezembro de 2007;

Considerando as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, especificamente as que se referem as áreas de Reserva Legal preconizadas pelo art. 51 e 55, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e o art. 51 do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando as Leis Federais nº 11.284, de 2 de março de 2006 e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

Considerando o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

Considerando o que determina a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e os Decretos Federais nºs 7.830, de 17 de outubro de 2012 e 8.235, de 5 de maio de 2014, que regulamentam o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA);

Considerando a Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e seu Decreto Federal regulamentador nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, que determinaram a obrigação de atualização do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR sempre que houver alteração nos imóveis rurais, o georreferenciamento de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro e, ainda, o intercâmbio de informações entre os serviços de registro de imóveis e o INCRA;

Considerando a Instrução Normativa do INCRA nº 77, de 23 de agosto de 2013, que regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

Considerando o Decreto Estadual nº 28.950, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a aprovação, manutenção, recomposição, relocação, condução da regeneração natural e compensação da área da Reserva Legal de imóveis rurais no Estado da Paraíba e dá providências correlatas;

Considerando o art. 14, da normativa infralegal preconizada pela Deliberação nº 3679 do COPAM – homologado em sua 595ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015 – publicada originalmente no DOE-PB em 18 de dezembro de 2016 e atualizado em 14 de julho de 2017;

Considerando a possível existência de inconformidades na alocação ou na tomada equivocada de medidas perimetrais – deslocamentos, sobreposições ou indicações erradas de limite de confrontação – das áreas de Reserva Legal com Termo de Compromisso – Averbação de Reserva Legal averbados à margem da matrícula dos imóveis em cartório (Serventia Extrajudicial) ou demarcadas no âmbito do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

Considerando que em virtude da atualização do CNIR realizada nos imóveis rurais acima de 100,0 hectares no SIGEF, às áreas de Reservas Legais registradas à margem da matrícula dos imóveis em cartório (Serventia Extrajudicial) podem ter sido alteradas em virtude dos limites de aumento ou diminuição da área total do imóvel;

Considerando a necessidade de adequação das áreas de Reserva Legal que possuem Termo de Compromisso – Averbação de Reserva Legal averbados à margem da matrícula dos imóveis em cartório (Serventia Extrajudicial) e que não possuem indicação de localização e dimensão georreferenciadas ou ainda com georreferenciamento impreciso;

R E S O L V E

Art. 1º Constitui objeto desta normativa a definição dos procedimentos a serem adotados para a regularização ambiental dos imóveis rurais, a partir da necessidade de readequação, retificação ou relocação do posicionamento espacial e territorial da área de Reserva Legal.

Art. 2º A regularização ambiental do posicionamento espacial e territorial das áreas de Reserva Legal ocorrerá quando solicitada pelo proprietário rural ou de ofício pela SUDEMA, de forma motivada, nos seguintes casos:

I - Radequação da Reserva Legal: quando necessária a alteração de área previamente demarcada ou averbada dentro do próprio perímetro da propriedade devido à correção da área do imóvel e/ou da Reserva Legal em função de medições georreferenciadas de maior precisão posicional dos vértices definidores do perímetro – conforme preconizam as Leis Federais nºs 6.015/1973, 10.267/2001, 9.985/2000, os Decretos Federais nºs 4.449/2002 e 4.340/2002 e as Normas Técnicas para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR);

II - Retificação de Reserva Legal: quando necessária a alteração da área de Reserva Legal demarcada ou averbada dentro do próprio imóvel, em função de erro técnico, administrativo, ausência de cobertura de vegetação nativa ou nova proposta que atenda aos parâmetros do art. 14 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

III-Relocação de Reserva Legal: quando necessária a alteração da sua localização para

outro imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, entendida como a substituição da área originalmente designada, em que ocorra ganho ambiental pela mudança (relocação).

§1º É vedada a readequação, retificação e relocação da Reserva Legal para Áreas de Preservação Permanente (APP), sendo expressamente vedado o cômputo de Áreas de Preservação Permanente no cálculo da área de Reserva Legal.

§2º Para os casos previstos no inciso III poderá ocorrer a relocação por Compensação Ambiental de Reserva Legal, que somente será admitida em propriedades que não possuam área de cobertura de vegetação nativa.

§ 3º A relocação de Reserva Legal não poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 4º A área apresentada para fins de Compensação Ambiental de Reserva Legal deverá equivaler, em extensão e importância ecológica à área a ser compensada, bem como pertencer ao mesmo ecossistema e estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja Reserva Legal será objeto da compensação;

§ 5º Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, poderão ser aceitas áreas de compensação localizadas na mesma bacia hidrográfica, observando-se o critério da maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, observado, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

§ 6º Para fins de Compensação Ambiental de Reserva Legal, devem ser preferencialmente escolhidas áreas que possibilitem a formação de corredores de fauna, que formem um contínuo com maciços de remanescente de vegetação nativa já existentes ou que estejam localizadas em área com maior importância para a conservação da biodiversidade, de acordo com a Portaria nº 463, de 18 de dezembro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente;

Art. 3º É vedada a relocação por Compensação Ambiental de Reserva Legal de área em processo inicial de recomposição florestal ou de regeneração natural em estágio inicial, observado, igualmente, o teor do Art. 2º, § 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º A readequação, retificação e relocação da Reserva Legal poderão ser realizadas nos casos de áreas destinadas a projetos de utilidade pública e/ou interesse social.

Art. 5º A readequação, retificação e relocação de Reserva Legal deverão observar os critérios de alocação dispostos no Art. 14 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 6º A Reserva Legal readequada, retificada e relocada deverá possuir extensão igual ou superior à área previamente demarcada e/ou averbada.

§ 1º Admite-se readequação, retificação e relocação da Reserva Legal com área inferior à anteriormente demarcada e averbada somente nos casos em que ficar constatado, através da utilização de métodos de medição de maior precisão posicional, que a área real do imóvel rural é menor que a considerada à época de demarcação da área de reserva legal, excetuados os casos de desmembramento do imóvel.

§ 2º Serão considerados para fins de cálculo do percentual de Reserva Legal às áreas – dos imóveis rurais – que tenham sido georreferenciadas ou certificadas tendo como base o plano de projeção do Sistema Geodésico Local (SGL), conforme a 3ª Edição da Norma Técnica de Georreferenciamento do INCRA (NTGIR) de 2013.

§ 3º A área de Reserva Legal deverá representar um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural, com cobertura vegetal nativa representativa do imóvel conforme preconizam a Lei Federal nº 12.651/2012, Artºs 3º e 12; e os Decretos Estaduais nºs 24.414/2003, Art. 17, § 2º; Decreto Estadual nº 28.950/2007, Art. 2º, § 1º; e Decreto Estadual nº 24.417/2003, Art. 4º, § 2º.

Art. 7º O procedimento de readequação, retificação e relocação da Reserva Legal deverá ser realizado no âmbito do CAR, com averbação do termo de retificação às margens da matrícula do imóvel rural, para os casos de Reserva Legal previamente averbada.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da obrigação contida no *caput* será de 90 (noventa) dias, mediante apresentação de comprovante de averbação do termo de retificação junto à SUDEMA.

Art. 8º A readequação, retificação e relocação da Reserva Legal serão admitidas demonstradas a inexistência de desmatamento irregular das áreas previamente demarcadas.

Art. 9º A readequação, retificação e relocação da Reserva Legal serão admitidas demonstradas a inexistência de desmatamento irregular das áreas previamente demarcadas, a partir da série histórica tempo-espacial – de imagens ou cenas com passagens próximas a 22 de julho de 2008 e nos dias atuais –, advindas de imagens orbitais de alta resolução espacial e de imagens aéreas obtidas com o uso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA).

Art. 10 Para materializar e preservar todo o acervo técnico referente a regularização ambiental do posicionamento espacial e territorial das áreas de Reserva Legal, nas modalidades de readequação, retificação e relocação será aberto processo administrativo para cada caso concreto junto à SUDEMA, visando à salvaguarda de todo o material técnico e futuras vistorias técnicas.

Art. 11 A abertura de processo administrativo de regularização ambiental do posicionamento espacial e territorial das áreas de Reserva Legal basear-se-á nos *Checklists* específicos para cada modalidade, que estarão disponíveis no endereço eletrônico da SUDEMA e em Norma Administrativa específica do Conselho de Proteção Ambiental da Paraíba – COPAM.

Art. 12 Os processos administrativos de regularização ambiental do posicionamento espacial e territorial das áreas de Reserva Legal, serão analisados de forma conjunta e de forma multidisciplinar entre os técnicos do Setor de Geoprocessamento (SetGeo) e a Divisão de Florestas (Diflor), bem como outros setores cuja análise se faça pertinente ou correlacionada.

Art. 13 Para os casos em que existir averbação de Reserva Legal à margem da matrícula dos imóveis em Serventia Extrajudicial – Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário, após a homologação e aprovação da readequação, retificação ou relocação da Reserva Legal pela SUDEMA, deverá realizar a averbação da alteração de posicionamento espacial e territorial da área de Reserva Legal junto a Serventia Extrajudicial e atualizar o seu respectivo CAR na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SiCAR.

Art. 14 A SUDEMA, através da Diretoria Técnica (DT), notificará o proprietário rural da obrigatoriedade de atualização da Reserva Legal no SiCAR, bem como da necessidade de apresentação do Recibo de Inscrição da propriedade rural, do Demonstrativo de Situação (*status*) do Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como da averbação da alteração da Reserva Legal na Serventia Extrajudicial.

Art. 15 Os Termos de Compromissos Ambientais de que trata o art. 12 do Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014 poderão ser revistos no que concerne aos prazos estabelecidos



e ao método de recomposição escolhido de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012 e à localização da área nos casos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 19 de agosto de 2020.


MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 209/2020/DS

João Pessoa, 24 de Agosto de 2020.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.007678/2020-0; RESOLVE:

Art. 1º – Cancelar o Registro emitido em nome de GERALDO XAVIER DA COSTA, nº 006858791-00, CNH nº 047053675-2, RENACH nº PB-0227143-83, Categoria B.

Art. 2º – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

PORTARIA Nº 213/2020/DS

João Pessoa, 26 de Agosto de 2020.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.008854/2020-2; RESOLVE:

Art. 1º – Cancelar o Registro emitido em nome de HELMA MARIA FREITAS DE LIMA, nº 0437466586-01, CNH nº 14943400-55, RENACH nº PB-0350307-39, Categoria B.

Art. 2º – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 082/2020/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 25 de agosto de 2020.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

Designar, Maria José Jacinto do Nascimento, Mat. 0333, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 012/2018	Prestação de serviços técnicos profissionais de contabilidade pública.	Ana Lúcia de Souza

Esta portaria terá duração de 01 (um) ano a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Bárbara P. Lira de Paiva Dantas
Chefe de Recursos Humanos


Gilmara Pereira Temóteo
Diretora Presidente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

RESENHA Nº 011/2020

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"- FUNDAC no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060 de 13 de junho de 1995, e tendo em vista os Pareceres nº 126/2020 e 134/2020 da Assessoria Jurídica desta Fundação; DEFERIU o processo de Progressão Funcional Horizontal abaixo relacionados:

Nº	NOME	MATRICULA	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	
				ANTERIOR	ATUAL
01	ALESSANDRA BELGA CARDOSO	662.167-8	2020/1395	TNM C-VI	TNM C-VII
02	ISAIAIS DA SILVA OLIVEIRA	662.019-1	2020/1520	TNM C-VI	TNM C-VII

ISAAC VENERANDO PEREIRA DE LIMA
VICE-PRESIDENTE DA FUNDAC

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARA GERENCIAR AS ATIVIDADES DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO DAS EXTINTAS "RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDÊNCIA E "A UNIÃO", TRANSFERIDOS AO PATRIMÔNIO DA EPC, Nº 008, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO.S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social, e atendendo ao ofício nº 006/2020/CF, exarado pelo Conselho Fiscal da EPC S/A, que recomendou a instauração da supracitada comissão, em 17 de agosto de 2020.

RESOLVE: Art. 1º- Designar para Presidência da Comissão, a servidora Andrea do Nascimento Ramalho, matrícula nº 8100816, e como membros titulares, Maria Aparecida de Souza, matrícula nº 128256-5, Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes, matrícula nº 8100827, Rivaldo Pereira da Silva, matrícula nº 925535, Vidal Jeano Soares, matrícula nº 944416, e como suplentes, JulyaneKleymer Gomes Pinto, Matrícula nº 8100833 (Suplente da Presidente), Suely Brito Mamede, matrícula nº 0000710, Vanilda Henriques de Freitas, Matrícula nº 1510509 e Valmir Silva de Oliveira, matrícula nº 1337424.

Art.2º- ESTABELECEER que a Comissão de que trata o art. 1º terá como competências:

I – Gerenciar as atividades de cobrança em relação aos créditos de curto e longo prazo das extintas " Rádio Tabajara Superintendência e " A União", transferidos ao patrimônio da EPC, com posterior emissão de relatório.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, Nº 009, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO.S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE: Art. 1º- Designar para Presidência da Comissão de Recebimento de Materiais no âmbito Empresa Paraibana de Comunicação S/A, o servidor Fabrício de Moura Macedo, matrícula nº 973033.Figurarão na condição de membros titulares, Maria do Socorro Pereira dos Santos, matrícula nº 1283936, João Pereira de Souza filho, matrícula nº 1281682, e como membros suplentes serão designados, Iveraldo Pereira Temistócles, matrícula nº 1337530, Carlos José de Araújo, matrícula nº 1281828 (suplente do presidente), e, Francisco de Assis Franca Correia, matrícula nº 1282832.

Art.2º- ESTABELECEER que a Comissão de que trata o art. 1º terá como competências:

I – Receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material entregue em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;

II – Solicitar quando necessário, a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;

III – Rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;

IV – Expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;

V – Receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;

VI – Rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;

VII – Remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.

Art. 3º- DETERMINAR que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O (A) GESTOR (A) DE CONTRATOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Nº 10 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO.S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE: Art. 1º Designar os servidores WAGNER CHAVES VIANA, matrícula nº 000.297-9, e, GIVAGORICHARD BRAGA CARNEIRO MACHADO, matrícula nº 8201324 como Gestores de Contratos firmados entre a EPC e seus parceiros, pelo período de suas vigências.

Art. 2º Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços, além de exercerem e deterem controle rigoroso na execução dos mesmos.

Art. 3º Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, a teor do art.67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Parágrafo Único. As decisões e providências que ultrapassem as atribuições dos gestores dos Contratos deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.


NANA GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0507

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002922-20, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ MARIA PAULINO**, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 098.652-6, lotado (a) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 04 de Agosto de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0515

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 003072-20, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MABEL CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 077.469-3, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 04 de Agosto de 2020.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Saúde / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 151

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0041/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SES/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A POSSIBILITAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO BENTO, EM SÃO BENTO/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
25	101	10	302	5007	1691	0287	4490	51	110	09687	563.755,10
TOTAL											563.755,10

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 109/PGE

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de setembro de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **CELIO AURELIANO LIMA VIEIRA DE MELO**, matrícula nº 173.517-9, Subgerente de Tecnologia da Informação, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 110/PGE

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de setembro de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, o servidor **GERDESON GOMES DE MENEZES**, matrícula nº 176.838-7, Técnico Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral, com a cessão no DETRAN-PB, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 111/PGE

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de setembro de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **GRACE QUEIROGA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 184.257-9, Assistente Jurídico da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 112/PGE

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de setembro de 2020, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **KALINA UBALDINA DE ALENCAR**, matrícula nº 180.371-9, Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 113/PGE

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de setembro de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **RAFAELLA BRAZ FEITOSA**, matrícula nº 170.553-9, Assistente Jurídico da Procuradoria Judicial, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 39

O presidente da Comissão de Sindicância, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da portaria nº 558 de 01 de julho de 2020, publicada no D.O.E. de 24 de julho de 2020, RESOLVE:

INTIMAR o Sr. Ronniery Regis Gomes Francisco, matrícula nº 083.813-6, a comparecer perante esta Comissão no dia 03 de setembro de 2020, às 08:30h, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de **INVESTIGADO** no Processo de nº 0025308-0/2019, instrução nº 0008148-3/2020, que objetiva apurar

irregularidades praticadas pela vice gestora da EEEFM ENGENHEIRO JOSÉ D'AVILA LINS, pertencente à circunscrição da 1ª Gerência Regional de Ensino.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020

Bela. Nathalykleidy Luciano Rodrigues
Presidente da Comissão de Sindicância

EDITAL DE CHAMAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 40

A Presidente da Comissão de Sindicância, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 537 de 17 de junho de 2020, publicada no D.O.E de 20 de junho de 2020, RESOLVE: **INTIMAR** o (a) Sr. (a) **Moisés de Sousa Amorim**, matrícula nº 88.659-9, a fim de comparecer perante esta Comissão no dia **01 de setembro de 2020**, às **10h30**, com a finalidade de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** na condição de **TESTEMUNHA** em sede do Processo de Sindicância nº **0011774-2/2019, 0012363-6/2020**, que objetiva apurar **denúncia de supostas irregularidades ocorridas na EEEFM Professor Geraldo Lafayette Bezerra, localizada no município de João Pessoa, pertencente à circunscrição da 1ª GRE.**

O Processo Administrativo Disciplinar, encontra-se disponível nesta CPI/SEECT, para que Vossa Senhoria tenha ciência do seu teor, sendo-lhe assegurado, vistas e/ou cópias no horário das segundas as sextas-feiras, das 08:00h às 13:00h.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020

NATHALYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES
Presidente da Comissão de Sindicância

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO - EPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
para reunião do Conselho de Administração Nº 003/2020

Ficam convocados os senhores conselheiros do Conselho de Administração da Empresa Paraibana Comunicação S/A – EPC, à comparecerem para a Reunião do Conselho de Administração nº 003/2020, a se realizar as 09h do dia 03 de setembro de 2020, de forma não presencial, por via eletrônica, para análise, discussão e deliberação da seguinte ordem do dia:

Decisão da Ação Civil Pública nº 0004745-07.2004.8.15.2001;

Demais assuntos de interesse da Empresa.

João Pessoa-PB, 26 de agosto de 2020.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
Presidente do Conselho de Administração

Lúcio Landim Batista da Costa – Membro Titular
Naná Garcez de Castro Dória – Membro Titular
William Pereira da Costa – Membro Titular
Albige Leal Araújo Fernandes – Membro Titular
Genesio Carneiro Leal Filho – Membro Titular
Flávio Murilo Lemos Gondim – Secretário

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/2020

A SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente- pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 08.329.849/0001-15, com arrimo no Decreto Federal 6.514/08; art 37 e 225 da Constituição Federal e Art 227 da Constituição Estadual, assim como nas Leis nº 6.544/97 c/c 6.757/99, convoca os abaixo relacionados a **comparecerem nesta autarquia, no prazo de 05 (CINCO) dias**, com o intuito de se regularizarem perante este órgão ambiental. Em decorrência do estado de emergência em saúde causado pela pandemia do COVID-19, o atendimento presencial na SUDEMA poderá estar suspenso. Nesse caso, **excepcionalmente**, a protocolização de documentos diversos pode realizada através e-mail: protocolo@sudema.pb.gov.br. Requerimentos de Termos de compromisso poderão ser enviados ao e-mail: tcsudema@gmail.com, juntamente com cópia do auto de infração, procuração do representante legal e documento de identificação pessoal do representante ou autuado. Uma vez normalizada a situação sanitária, os atendimentos continuarão presenciais, nos dias e horários informados acima.

Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.

Edital nº 013/2020

Nº	Cliente	CNPJ/CPF	Nº Processo
01	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS	08.377.781/0001-40	2019-008285

João Pessoa, 26/08/2020.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Cultura

CHAMAMENTO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CHAMAMENTO PÚBLICO - SUPLENTE #CULTURAPBNAWEB

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, através da Comissão de Análise Documental e Técnica, de acordo com as disposições contidas no Edital nº 002/2020, de Chamamento Público para o Credenciamento de Propostas em Formato Digital, intitulado #CULTURAPBNAWEB, torna público a convocação dos suplentes, conforme abaixo discriminado:

Nº	PROponente	PROPOSTA	CATEGORIA	SITUAÇÃO
1	Claudete Vieira de Andrade Mora	"Espetáculo Retalhos" apresentado no Festival de Gannat "Les Cultures du Monde" - França	Apresentação e performance artística	PROMOVIDA A SELECIONADA
2	Dinart José Bezerra da Silva Junio	O Isolamento das Malditas	Apresentação e performance artística	PROMOVIDA A SELECIONADA
3	Michele Távora Julio	Sol a Pino	Apresentação e performance artística	PROMOVIDA A SELECIONADA
4	Hugo Fabricio Limeira do Nascimento	Aprendendo a produzir música em seu home-estúdio	Curso, oficina e workshop	PROMOVIDA A SELECIONADA
5	Marcelo Félix de Almeida	Será que Ele Volta?	Exibição de curta-metragem	PROMOVIDA A SELECIONADA
6	Romye Schneider Bezerra de Medeiros Dantas	Romye Office	Podcast	PROMOVIDA A SELECIONADA

Informo ainda que a Comissão entrará em contato com o Proponente através do e-mail cadastrado no ato da inscrição da proposta para iniciar o processo de envio de material.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL E TÉCNICA #CULTURAPBNAWEB
FILIPE JOSÉ BRITO DA NÓBREGA
Presidente

ADRIANA HELENA SOUZA UCHÔA
Membro
BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA
Membro
JOSÉ UBERVAL DELGADO
Membro

KENNYA QUEIROZ DE LIMA
Membro
MARIA MARQUES MACIEL
Membro
VILMA CAZÉ DA SILVA
Membro

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL N.º 019/2020/SEDH/SEAD/ESPEP-RESULTADO FINAL

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Humano e da Escola do Serviço Público da Paraíba e da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/1993, da Lei Estadual nº 5.391/1991, Lei Estadual nº 11.570 de 10 de dezembro de 2019, Lei Estadual 9.430 de julho de 2011, Lei de Execução Penal 7.210 de julho de 1984, o escopo do Programa Justiça Presente do Conselho Nacional de Justiça, a Política de Assistência Social e demais normativas que regem o fortalecimento das Políticas para Pessoas Egressas do Sistema Prisional tornam público o **RESULTADO FINAL** referente ao Edital Nº 012/2020/SEDH/SEAD/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/07/2020, que abaixo subscreeve:

1. Resultado Finaldo Processo Seletivo dos candidatos Habilitados na função pretendida pela seguinte ordem: Função / local / ordem de classificação / nome / pontuação e situação.

FUNÇÃO: ADVOGADO (A)
LOCAL: CAMPINA GRANDE

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	MARCELO DANGELO LARA	8,01	Habilitado
2º	SARAH ISMÊNIA DANTAS COSTA CORDEIRO	7,95	Habilitado
3º	NATANAELSON SILVA HONORATO	6,98	Habilitado
4º	GETÚLIO DA SILVA OLIVEIRA	6,08	Habilitado

FUNÇÃO: ADVOGADO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	WENDEL ALVES SALES MACEDO	8,50	Habilitado
2º	THAÍS BANDEIRA RODRIGUES	6,76	Habilitado
3º	MARYSSA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA	6,61	Habilitado
4º	SIMONE RACHEL GUEDES DA SILVA SANTOS	6,20	Habilitado

FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL: CAMPINA GRANDE

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	DÉBORAH BARRÊTO BATISTA	8,00	Habilitado

**FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	NATÁLIA RAMOS DA SILVA	8,10	Habilitado
2º	AMANDA KELLY SOUZA DAS CHAGAS	8,00	Habilitado
3º	WALDIR VICTOR DE BARROS	7,71	Habilitado
4º	GIULIANA BARBOSA DA ROCHA	6,75	Habilitado

**FUNÇÃO: PEDAGOGO (A)
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	THAYSE SONALLY SILVA PORTO	6,51	Habilitado

**FUNÇÃO: PEDAGOGO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	ISABELA LUDIMILA DE OLIVEIRA BEZERRA	8,70	Habilitado
2º	MARIA APARECIDA ROSA DE ANDRADE ALIXANDRE	6,81	Habilitado
3º	KELRY CYNTHIA MARCONE TORRES	6,56	Habilitado
4º	GIOVANNA BARROCA DE MOURA	6,46	Habilitado

**FUNÇÃO: PSICÓLOGO (A)
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem de classificação	Nome	Pontuação final	Situação
1º	CASSIANO SABINO DOS SANTOS	7,20	Habilitado

**FUNÇÃO: PSICÓLOGO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem de classificação	Nome	Pontuação Final	Situação
1º	GABRIEL CASTRO DA COSTA	8,25	Habilitado
2º	ITALO DE OLIVEIRA GUEDES	8,25	Habilitado
3º	ERONYCE RAYKA DE OLIVEIRA CARVALHO	8,20	Habilitado
4º	LARISSA RODRIGUES MOREIRA	8,20	Habilitado
5º	CYNTHIA MACLANE LINHARES DE OLIVEIRA	8,07	Habilitado
6º	ELLEN KELLY MARINHO BARRETO	8,00	Habilitado
7º	JOSÉ RANGEL DE PAIVA NETO	7,73	Habilitado
8º	JOANDIA CASSIMIRO SANTOS	7,23	Habilitado
9º	ISABELA BARACUHY AMORIM ARRUDA	6,96	Habilitado
10º	EMILIANNA PITA DANTAS	6,75	Habilitado

2. Resultado Final do Processo Seletivo dos candidatos Não habilitados na função pretendida por não atingirem a nota mínima na 2ª Etapa de acordo com o subitem 6.4 do Edital pela seguinte ordem: Função / local / ordem / nome, pontuação e situação.

**FUNÇÃO: ADVOGADO (A)
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem	Nome	Pontuação	Situação
1	ELANE MÁRCIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO	2,08	Não Habilitado

**FUNÇÃO: ADVOGADO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Pontuação	Situação
1	THAIS EMMANUELLA ISIDRO ALVES	2,75	Não Habilitado
2	RENATA OLIVEIRA LIMA	2,66	Não Habilitado
3	RIDETE HELENA CARDOSO COSTA	1,83	Não Habilitado
4	LUANA LIMA GUSMAO ZENAIDE	1,58	Não Habilitado
5	REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO	1,58	Não Habilitado
6	FERNANDA BORGES SANTOS	1,41	Não Habilitado
7	RENATA ROMERO DE MIRANDA HENRIQUES	1,41	Não Habilitado

**FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem	Nome	Pontuação	Situação
1	ROMÊNIA MOURA SOUSA	1,33	Não Habilitado
2	JUSSARA MILENA DE FRANÇA EUZÉBIO	1,25	Não Habilitado

**FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Pontuação	Situação
1	RAFAELLA CASSIANO GONÇALVES ARAÚJO	2,83	Não Habilitado
2	ROBERTO DUTRA DE SOUZA JÚNIOR	2,56	Não Habilitado
3	PRISCILLA DA FONSECA NASCIMENTO	2,41	Não Habilitado
4	DENISE MIRANDA RAMOS LUCENA	2,08	Não Habilitado
5	MARIA ALESSANDRA SOARES LIRA	2,08	Não Habilitado
6	ADATHIANE FARIAS DE ANDRADE	2,00	Não Habilitado
7	ZIOELMA ALBUQUERQUE MAIA	2,00	Não Habilitado
8	SHEILA G. A. PINHEIRO DIAS	1,78	Não Habilitado
9	CHARLÂNE MARINHO ALMEIDA URACH	1,66	Não Habilitado
10	INGRID JENNIFER GOUVEIA FERNANDES GANDOIA	1,66	Não Habilitado
11	BRENA MIRANDA DA SILVA	1,50	Não Habilitado
12	MARIA LUIZA PEREIRA LEITE	1,33	Não Habilitado
13	INGRIDY LAMMONIKELLY DA SILVA LIMA	1,33	Não Habilitado

14	FABIANE GOMES BATISTA	1,25	Não Habilitado
15	REGIANE DA SILVA PERAZZO	1,25	Não Habilitado
16	TATHIANY KARINE NUNES DE SOUSA	1,21	Não Habilitado
17	ADEMIR VILARONGA RIOS JUNIOR	1,16	Não Habilitado
18	RÚBIA DE SOUZA RUFINO	1,16	Não Habilitado
19	SUENIA DOS SANTOS OLIVEIRA NOBREGA	1,00	Não Habilitado
20	REGINA KRIS DOS ANJOS SAMPAIO	0,91	Não Habilitado
21	RONNY KLEBER ARAÚJO DE CALDAS	0,88	Não Habilitado
22	SÂNZIA LUÍSA GUEDES DA SILVA SANTOS	0,56	Não Habilitado
23	LILIANE DA SILVA ANDRADE	0,41	Não Habilitado
24	VERÔNICA MARIA DA NÓBREGA	0,16	Não Habilitado

**FUNÇÃO: PEDAGOGO (A)
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem	Nome	Pontuação	Situação
1	JOSE ROGERIO DA SILVA	2,15	Não Habilitado

**FUNÇÃO: PEDAGOGO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Pontuação	Situação
1	ANACLETA DE ARAÚJO MAGALHÃES	2,18	Não Habilitado
2	TALITA DOS SANTOS ROSA	1,28	Não Habilitado

3. Resultado Final do Processo Seletivo dos candidatos Não habilitados na função pretendida por não comparecerem a 2ª Etapa do Processo Seletivo pela seguinte ordem: Função / local / ordem / nome e situação.

**FUNÇÃO: ADVOGADO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Situação
1	ALINE PAIVA PIRES	ausente
2	ANTÔNIO WILSON JÚNIOR RAMALHO LACERDA	ausente
3	RENATA VERAS ROCHA ALVES	ausente
4	SERGIO PESSOA FERRO	ausente
5	TATIANA LIMA SILVA	ausente
6	THIAGO DEIGLIS DE LIMA RUFINO	ausente
7	VANESSA ÉRICA DA SILVA SANTOS	ausente

**FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem	Nome	Situação
1	DÉBORAH BARRÊTO BATISTA	ausente
2	JUSSARA MILENA DE FRANÇA EUZÉBIO	ausente
3	ROMÊNIA MOURA SOUSA	ausente

**FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Situação
1	CLAUDIA VERONESE	ausente
2	CRISTINA PEREIRA DE FRANÇA MONTENEGRO	ausente
3	FABRICIO RODRIGUES DA SILVA	ausente
4	HILDERLINE CÂMARA DE OLIVEIRA	ausente
5	IRIS CRISTINA LEIROS MEIRA	ausente
6	JANIELY MACEDO DE VASCONCELOS	ausente
7	MAFRIZA MILANE DE LIMA	ausente
8	MARIA JOSÉ QUEIROZ RODRIGUES	ausente
9	NIRLEIDE DANTAS LOPES	ausente
10	RENILDO LÚCIO DE MORAES	ausente
11	RITA MARIA FIGUEIREDO DE SOUSA	ausente
12	TATIANA LACERDA DE OLIVEIRA	ausente

**FUNÇÃO: PEDAGOGO (A)
LOCAL: CAMPINA GRANDE**

Ordem	Nome	Situação
1	ANDRÊSSA GLAUCYARA SILVA RAMOS	ausente
2	ELINE BRITO FARIAS DE OLIVEIRA	ausente
3	VIVIANE DOMINGOS PEREIRA	ausente

**FUNÇÃO: PEDAGOGO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Situação
1	ELIZANGELA DIAS SANTIAGO	ausente
2	FABIANA DE FÁTIMA DE ARAÚJO SILVA	ausente
3	INGRID KELMY ALVES MARTINS LOPES	ausente
4	JOSÉ MÁRIO DANTAS DA COSTA	ausente
5	LAURO PIRES XAVIER NETO	ausente
6	LUANDSON LUIS DA SILVA	ausente
7	RAISSA REGINA SILVA COUTINHO	ausente

**FUNÇÃO: PSICÓLOGO (A)
LOCAL: JOÃO PESSOA**

Ordem	Nome	Situação
1	FRANCIELLY GOMES DE MELO	ausente
2	FRANCINETE SILVA DA SILVEIRA	ausente
3	GIULLIANY GONÇALVES FEITOSA	ausente

4	KEYLA JULIANY GAMA PEREIRA	ausente
5	PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA	ausente
6	POLLYANNA BRANDÃO BELFORT	ausente

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Ivanilda Matias Gentle – Presidente

Marlene Rodrigues da Silva - ESPEP

Thamires de Lima Felipe Nunes – ESPEP

Amanda Karla de Sousa – SEDH

Anna Paula Batista dos Santos - SEDH